



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.053 - MS (2016/0334008-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MARCELO CAMILLO DUO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MONREAL E OUTRO(S) - MS005709
AGRAVADO : PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO FURTADO LOUBET - MS009444
PRISCILA RODIGUERO E OUTRO(S) - MS015783

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. **1.** PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **2.** PRÉ-NEGÓCIO. VINCULAÇÃO COM O FORNECEDOR. PROPAGANDA ENGANOSA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. **3.** DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, que afastou a ocorrência de prescrição considerando que não houve comportamento desidioso da parte autora e concluiu que não foi constatada a ocorrência de propaganda enganosa, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula deste Tribunal Superior.

2. Se o Tribunal local concluiu com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de abril de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.053 - MS (2016/0334008-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Marcelo Camillo Duo contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 552):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **3.** COBRANÇA DE RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. **4.** CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. **5.** AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada sustentando que, para fins de suspensão do prazo prescricional, era indispensável a presença de elementos como a data do ajuizamento da ação civil pública ou a data da concessão da liminar, não sendo suficiente a mera informação contida na inicial.

Além disso, alega que o pré-negócio vincula o fornecedor do produto, tendo em vista o princípio da vinculação contratual. No documento de fl. 116 (e-STJ), que não foi impugnado pela agravada, há condição expressa de forma de pagamento do saldo a ser realizado em 100 prestações, sem previsão de saldo remanescente.

Assevera ainda que foi julgado por esta Corte o REsp n. 219.568/MS, tratando de matéria idêntica interposta pela mesma parte recorrida, no qual ficou decidido que a propaganda vincula o contrato. Desse modo, não há se falar na incidência da Súmula 83 do STJ.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 623-626 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.036.053 - MS (2016/0334008-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, à luz dos elementos contidos nos autos, concluiu que não ficou caracterizada a prescrição, na medida em que não houve comportamento desidioso da parte autora/agravada na busca pela satisfação de seu direito, mas, sim, que foi impedida de atuar por decisão judicial, bem como que, por se tratar de dívida não líquida, o prazo prescricional é o decenal e não o quinquenal. Assim, a revisão de tal premissa atrairia a incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Ademais, no que se refere à aplicação do princípio da vinculação contratual pelo fato de que o pré-negócio vincularia o fornecedor do produto, a Corte local, repisando os fundamentos da sentença, esclareceu que (e-STJ, fls. 422-423):

No mais não há que se falar em concorrência de publicidade enganosa, já que a cobrança de resíduo está expressamente prevista no "instrumento particular de compromisso de compra e venda" (Cláusula 4ª, parágrafo quinto - fl. 12), a qual a demandante subscreveu de forma livre e consciente, concordando expressamente com os seus termos.

Assim, não houve desconhecimento do dispositivo, cláusula surpresa, tampouco propaganda enganosa. A propósito, poderia se falar em eventual vício se no contrato não constasse a possibilidade de apuração de saldo residual, o que incorre na espécie, valendo ressaltar, ademais, que em nenhum momento a quitação do contrato fora vinculado ao pagamento das 100 parcelas avençadas.

(...)

Dessa forma, resta evidente que o pacto de saldo residual e sua consequente cobrança é legal, não se pairando abusividade ou irregularidade na cláusula contratual que dispõe sobre a questão, mormente quando a correção monetária incidente tem periodicidade anual.

Nesse contexto, o acórdão deixou claro que não ficou constatada propaganda enganosa ou de cláusula surpresa, em razão de estar a cobrança do resíduo expressamente prevista em contrato, bem como que a quitação do contrato não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculada ao pagamento das 100 parcelas alegadas. Portanto a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. INFORMES PUBLICITÁRIOS QUE PROMETEM A PRESTAÇÃO DE "SEGURANÇA 24H". PROPAGANDA ENGANOSA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DO COMPLEXO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS E SUFICIENTES FUNDAMENTOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido - o qual concluiu pela ausência de publicidade enganosa ou descumprimento do dever de informar, não vislumbrando a responsabilidade da ora agravada pelos danos suportados pelos ora agravantes, porque o dever relativo à prestação dos serviços de segurança foi devidamente cumprido - demandaria a exegese de cláusula contratual e a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A parte recorrente descumpriu o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, providência necessária à demonstração do dissenso pretoriano.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 339.101/RS, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 25/6/2015)

Outrossim, quanto ao precedente que o embargante alega divergir do entendimento adotado na decisão agravada, em se tratando de aplicação da Súmula 7/STJ, como no presente caso, não comporta a análise de divergência jurisprudencial, ante a impossibilidade de estabelecer juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes a cada uma das situações, que acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie, uma vez que cada caso reveste-se de peculiaridades que lhes são muito próprias.

No mais, nos termos do art. 105, III, c, da CF, caberá recurso especial quando o acórdão recorrido "der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." Por isso, a jurisprudência desta Corte entende que a invocação de decisão monocrática não se presta à configuração de dissídio pretoriano.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Decisões monocráticas não se prestam para caracterizar a existência do dissídio jurisprudencial, que viabiliza a interposição do Recurso Especial, uma vez que a divergência a ser considerada é aquela firmada por órgão colegiado do Tribunal.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.448.040/MG, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 9/6/2014)

COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONTRATO VERBAL. PEDIDO CERTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR PACTUADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SENTENÇA ILÍQUIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão monocrática não se presta à caracterização de dissídio jurisprudencial.

(...) (REsp 324.125/DF, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 10/2/2009, DJe 26/2/2009)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0334008-6

AgInt no
AREsp 1.036.053 /
MS

Números Origem: 00416007120128120001 0041600712012812000150002 41600712012812000150002

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO CAMILLO DUO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MONREAL E OUTRO(S) - MS005709
AGRAVADO : PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO FURTADO LOUBET - MS009444
PRISCILA RODIGUERO E OUTRO(S) - MS015783

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO CAMILLO DUO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MONREAL E OUTRO(S) - MS005709
AGRAVADO : PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO FURTADO LOUBET - MS009444
PRISCILA RODIGUERO E OUTRO(S) - MS015783

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.